



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.724341/2014-84
ACÓRDÃO	2301-011.745 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

ADESÃO AO PERT. EFEITOS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

A desistência parcial do recurso em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, resultando na perda de seu objeto, em relação a parte em que houve adesão ao PERT e que houve a desistência.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. LEGALIDADE.

O art. 22, inc. II da Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, e o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT. GFIP. AUTOENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. PEDIDO DE REVISÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para efeito de revisão do percentual da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incumbe à empresa comprovar, a partir da apresentação de documentação hábil e idônea, a incorreção do autoenquadramento na atividade preponderante por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo no artigo 98 e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que não são de competência regimental e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa -SAT/RAT, no período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

O Relatório Fiscal, e-fls. 23/54, informa, em síntese, que:

O presente lançamento refere-se a contribuições devidas pela empresa, segundo a Auditoria Fiscal, à Seguridade Social, no período de 01/2010 a 13/2011, correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – RAT que incidiram sobre verbas discutidas judicialmente pela empresa, mas sem haver a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários apurados.

A Auditoria elaborou tabela (e-fl. 33 dos presente autos) a partir das folhas de pagamento da Autuada, informando o código da rubrica da folha de pagamentos relacionada às verbas informadas no item 6 deste relatório, a sua descrição e o controle de sua incidência efetuado pela auditada.

Informa a Auditoria que os anexos 01 a 05 identificam os valores pagos pela auditada nas diversas rubricas relacionadas a férias, terço constitucional de férias, 13º salário, salário-maternidade e auxílio-doença.

A Auditoria indica em seu relatório a legislação com base na qual deve ser efetuado o cálculo das contribuições destinadas a financiar os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT(descrevendo inclusive a forma de calcular o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, de cujo cálculo pode resultar a redução ou majoração dos percentuais de cálculo das contribuições para o RAT).

O exame da legislação efetuado pela Auditoria resultou na constatação de que o Recorrente a informou corretamente nas GFIP por ela transmitidas o código correspondente a sua atividade preponderante (código CNAE 71.12-0/00 – Serviços de Engenharia), que é a mesma que consta no Cartão CNPJ da Autuada.

Acrescentou a Auditoria que em relação a competência de janeiro de 2010, com as alterações promovidas no Anexo V do RPS pelo Decreto 6.957, de 09 de setembro de 2009, DOU de 10/09/2009, as atividades ligadas a Serviços de Engenharia (CNAE 71.12-0/00) sofreram revisão no que se refere ao grau de risco, passando a serem consideradas como de grau de risco grave, estando sujeitas à alíquota de 3% para o cálculo do RAT.

Não obstante o acima exposto, o Recorrente informou em GFIP que recolheu as contribuições incidentes sobre a remuneração de seus empregados adotando as seguintes alíquotas: 2%, no período de 01 a 10/2010, e 1%, no período de 11/2010 a 13/2011.

Segundo a Auditoria, o Recorrente também calculou incorretamente o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, através de cuja aplicação é obtida a majoração ou redução das alíquotas empregadas no cálculo das contribuições para o RAT. Informa a Auditoria que os FAP para os anos de 2010 e 2011 são, respectivamente, 1,5936 e 0,9532. No entanto, a empresa adotou como FAP índices diversos daqueles indicados pela legislação.

Diante das alegações colacionadas, a 14ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 462/472):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Alegação de inconstitucionalidade da legislação. Descabimento da apreciação na esfera administrativa.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Decisões proferidas na forma dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil. Vinculação da RFB.

Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação da PGFN.

A Nota Explicativa da PGFN será publicada no sítio da RFB na Internet.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 549/574), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

21. Assinalam as Impugnantes que a Lei 8.212/1991 estabelece que o enquadramento de empresas, para efeito da contribuição para o financiamento previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser alterado desde que com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção.

22. Argumentam as Impugnantes que, o reenquadramento promovido pelo Decreto 6.957/2009, não observou a exigência fixada pela Lei 8.212/1991, pois não foi efetuado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção:

(...)

24. Acrescentam as Impugnantes que não é suficiente para satisfazer a legislação observar apenas o número absoluto de acidentes, sem atentar para o número de trabalhadores que exerceram a atividade no mesmo período, pois um determinado número de acidentes pode corresponder a um pequeno percentual dos trabalhadores envolvidos, ou seja, um aumento no número absoluto de

acidentes pode corresponder a um decréscimo no percentual de trabalhadores envolvidos em acidentes.

25. Entendem as Impugnantes que o Decreto 6.957/2009 atribuiu alíquotas dispare a atividades com graus de risco semelhantes; alíquotas idênticas a atividades com graus de risco diversos e fixou alíquotas completamente dissociadas da realidade.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

Em 27/09/2017, o Recorrente protocolou Petição (e-fls. 521/523), requerendo a desistência parcial do Recurso Voluntário, informando que aderiu ao PERT - (Programa Especial de Regularização Tributária), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, para pagamento das seguintes rubricas discutidas nessa ação: (i) diferença do RAT sobre ajuste 13ª salário; (ii) diferença RAT ajustado férias; e (iii) diferença RAT ajuste maternidade.

Permanecendo os fundamentos do Recurso para a exigência do RAT ajustado sobre as verbas relativas ao terço de férias e auxílio-doença.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Desistência Parcial do Recurso Voluntário

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que, após a interposição do Recurso Voluntário, o Recorrente, em 27/09/2017, apresentou petição, à e-fls. 594/596, informando a desistência parcial do recurso nos seguintes termos:

... informar que aderiu ao PERT - (Programa Especial de Regularização Tributária), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, para pagamento das seguintes rubricas discutidas nessa ação: (i) diferença do RAT sobre ajuste 13ª salário; (ii) diferença RAT ajustado férias; e (iii) diferença RAT ajuste maternidade, relativas

aos anos de 2010 e 2011, conforme planilha de cálculo (Doc_naopagnavel) e DARF comprovante de recolhimento anexos (Doc_comprobatorio).

Em cumprimento à exigência preconizada no artigo 5º da referida Medida Provisória nº 783/20171 e no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/20172, vem requerer a desistência parcial do recurso voluntário interposto neste processo administrativo, renunciando a quaisquer alegações de direitos acerca da exigência do RAT ajustado sobre as verbas relativas ao décimo terceiro salário, férias e salário-maternidade.

(...)

Após, que o processo retorne a esse Eg. CARF para o regular prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário em relação à exigência de contribuição previdenciária sobre valores pagos na contratação de Cooperativas de Trabalho na área de Saúde e de Transporte, que não foram incluídos no programa de regularização.

Assim, o Recorrente renunciou expressamente o interesse de agir na esfera administrativa, inclusive de recursos que porventura já tenham sido interpostos, tendo em vista a desistência de quaisquer manifestações e alegações de direito em relação ao objeto de parcelamento.

Conforme depreende-se do Despacho de Encaminhamento à e-fl. 563, a parte do crédito incluída no PERT, já foi desmembrada.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

MÉRITO

Contribuição para o Sat/Rat – Legalidade

Apurou-se crédito tributário relacionado às contribuições correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – RAT.

Por sua vez, o recorrente alega a ilegitimidade da majoração da alíquota por meio de Decreto, bem como seu enquadramento.

Primeiramente, cabe esclarecer que, apesar da existência de ação judicial discutindo a incidência de contribuições sobre determinadas rubricas, como visto no parágrafo anterior, o crédito diz respeito a diferença da alíquota RAT e, o Recorrente por meio do seu recurso questiona apenas a alíquota específica, em nada se manifestando sobre as rubricas.

Ocorre que, de acordo com o código CNAE da Prefeitura 71.12-0/00 (Serviços de Engenharia), por cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho é considerado, a

taxa a ser aplicada, corresponde a 3 (três), de acordo com legislações vigentes à época do fato gerador, não havendo que se falar em aplicação de patamar mínimo de 1%, pois à instância administrativa só cabe o fiel cumprimento à lei.

Ademais, imperioso mencionar que a autoridade fiscal não efetivou o reenquadramento da atividade preponderante da empresa, tendo em conta que para fins de apuração do crédito tributário adotou o mesmo enquadramento declarado pelo Recorrente em GFIP, com base na CNAE.

Com efeito, no âmbito do lançamento por homologação, o Recorrente procedeu ao autoenquadramento mensal na GFIP como código CNAE 71.12-0/00, cuja alíquota é de 3%.

A relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, conforme a CNAE, são aquelas constantes do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.408, de 6 de maio de 1999.

O procedimento de revisão do grau de risco, a partir da atividade econômica preponderante da empresa, impõe ao sujeito passivo a comprovação da existência de incorreção no enquadramento realizado em GFIP, apoiada em documentação hábil e idônea dos fatos que alega.

Em que pese o ônus probatório, o Recorrente não faz prova da verdade constante dos autos.

Ademais, a contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho *retira seu fundamento* do art. 7º, XXVIII, conjugado com os arts. 149 e 195, inciso I, da Constituição, na redação original e na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estando todos os elementos aptos a fazer nascer a obrigação tributária válida, presentes na Lei nº 8.212, de 1991, que fixa a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito ativo e o sujeito passivo, satisfazendo ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 97 do CTN. Nesse contexto, não há que se falar em exercício de competência residual.

Definidos os elementos essenciais do tributo na própria lei, ficou a cargo do regulamento dar fiel cumprimento à lei, ou seja, pormenorizar as condições e definição de critérios determinantes para o enquadramento das atividades econômicas preponderantes e correspondentes graus de risco acidentário, ponderando as estatísticas de acidentes do trabalho. Logo, essa atribuição não poderia ficar atrelada ao legislador, por versar sobre questão fática e circunstancial das atividades empresariais, o que exige constante revisão da tabela de enquadramentos. Não se extrapola o comando legal, visto que nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária é alterado e tem-se como fundamento de validade o preconizado no §3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, o qual visa a incentivar os investimentos na prevenção de acidentes.

Os Decretos nº 356, de 1991, nº 612, de 1992, nº 2.173, 1997 e nº 3.048, de 1999, ao disciplinarem a atividade econômica preponderante e o enquadramento nos graus de risco

acidentário apenas delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta do comando previsto na Lei nº 8.212, de 1991.

A análise do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, especificamente do inciso II, alíneas a, b e c, e do o §3º, revela que a lei, fixando parâmetros e padrões, reservou ao regulamento a complementação técnica da lei.

Não há, por conseguinte, delegação pura, mas atribuição à autoridade administrativa para aferir dados, em concreto, para a boa aplicação da lei.

Assim, não há afronta ao princípio da legalidade (Constituição, art. 5º, I) à tipicidade cerrada da tributação (Constituição, art. 150, I; e CTN art. 97) ou à indelegabilidade da competência legislativa (Constituição, arts. 2º e 48; ADCT, art. 25, I; e CTN, art. 7º).

Não se trata, também, de majoração ou inovação do texto legal, de imposição de dever, obrigação, limitação ou restrição, porque tudo está previsto na lei regulamentada. Portanto, os regulamentos permaneceram dentro dos limites impostos pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da presente contribuição, tendo sido prolatada pelo Tribunal Pleno a seguinte decisão unânime:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II ; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV – Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V- Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 343446 / SC Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20.03.2003, DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Além disso, encontra pendente de julgamento¹ o RE 677725², paradigma do Tema repetitivo nº 554 (fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social).

No que tange a legalidade do estabelecimento por decreto dos graus de risco, o Superior Tribunal de Justiça solidificou entendimento segundo o qual o regulamento observa o princípio da legalidade. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. ART. 22, II, DA LEI N.º 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES N.ºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. - Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN. - Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos n.ºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa.

(REsp 345601/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 16.09.2002 p. 149)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. LEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Precedentes.

¹<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4216984&numeroProcesso=677725&classeProcesso=RE&numeroTema=554>

² Discute-se, à luz do inciso II do art. 5º, do § 1º do art. 37, do § 1º do art. 145, bem como dos incisos I, II, III (alínea a) e IV do art. 150, todos da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 10 da Lei 10.666/2003 e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto 6.957/2009. Dispositivos que disciplinaram a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho – SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, em razão do desempenho da empresa, a ser aferido de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, fixado a partir de índices calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo.

2. Ainda, consoante orientação desta Corte Superior, falece ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa recorrente. Nesse sentido: REsp 1604032/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1071562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

A contribuição em tela não cria plano previdenciário específico, sendo que a aplicação das alíquotas diferenciadas em questão tem a finalidade de repartir o ônus de custeio da previdência social de maneira justa, a ensejar contribuição proporcional aos riscos da atividade do contribuinte, informando-se pelo princípio da igualdade.

Destarte, conclui-se pela inoccorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. De qualquer forma, o presente colegiado não tem competência para afastar norma legal sob o fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que não são de competência regimental, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota